

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

**PORTARIA Nº 228/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 501/2007, 02 de janeiro de 2007 e pela Lei Municipal nº 872/2023, 29 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, a senhora **MARIA DO SOCORRO FELIX ROLIM**, RG. Nº. 1.510.868 2ª VIA SSP/PB e CPF. Nº. 965.502.444-04, para exercer o cargo de **SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES** do Quadro de Provimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 229/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 501/2007, 02 de janeiro de 2007 e pela Lei Municipal nº 872/2023, 29 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, o senhor **ISLAN VITORIANO ROLIM**, RG. Nº. 3018615 SSP/PB e CPF. Nº. 093.155.224-94, para exercer o cargo de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DA DIVISÃO DE EVENTOS** com lotação na Secretaria de Cultura e Turismo do Quadro de Provimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 230/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 501/2007, 02 de janeiro de 2007 e pela Lei Municipal nº 872/2023, 29 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

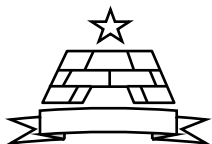
**Art. 1º - NOMEAR**, a senhora **ANA KAROLYNE BARROSO DANTAS**, RG. Nº. 3.768.240 SSDS/PB e CPF. Nº. 102.900.744-60, para exercer o cargo de **COORDENADORA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO** com lotação na Secretaria de Saúde do Quadro de Provimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

**PORTARIA Nº 232/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 501/2007, 02 de janeiro de 2007 e pela Lei Municipal nº 872/2023, 29 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, a senhora **DEBORA FIRMINO DINIZ**, RG Nº 475287277 SSDS/SP e CPF Nº 084.098.844-37, para exercer o cargo de **DIDETORA DA DIVISÃO DE ARTES** com lotação na Secretária de Cultura e Turismo do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba..

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 233/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 501/2007, 02 de janeiro de 2007 e pela Lei Municipal nº 872/2023, 29 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, a senhora **JOCELIA QUARESMA BISPO**, RG Nº 200209809165 SSDS/CE e CPF Nº 078.850.274-30, para exercer o cargo de **DIDETORA DA DIVISÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA** com lotação na Secretária de Educação do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba..

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 234/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 501/2007, 02 de janeiro de 2007 e pela Lei Municipal nº 872/2023, 29 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

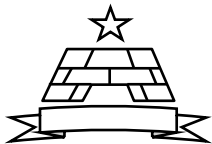
**Art. 1º - NOMEAR**, a senhora **MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE**, RG Nº 1343695 SSDS/PB e CPF Nº 992.759.104-72, para exercer o cargo de **DIDETORA DA DIVISÃO DE ATIVIDADES E ENSINO E PROGRAMAS EDUCACIONAIS DAS ESCOLAS DO CAMPO** com lotação na Secretária de Educação do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba..

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 235/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 501/2007, 02 de janeiro de 2007 e pela Lei Municipal nº 872/2023, 29 de dezembro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, o senhor **MAURO PARNAIBA DUARTE**, RG Nº 3.917.389 SSDS/PB e CPF Nº 109.055.744-27, para exercer o cargo de **DIDETOR DA DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO E PEDAGÓGICO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL II** com lotação na Secretária de Educação do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**

Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 236/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - EXONERAR**, **ELIEZIO DINIZ PEQUENO**, RG Nº 969328 SSDS/PB e CPF Nº 414.324.874-34 do cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO GERAL** do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**

Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 237/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, a senhora **VIRLENE MOREIRA MACHADO PARNAIBA**, RG Nº 1966683 SSP/PB e CPF Nº 026.828.914-03 para exercer o cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO GERAL** com lotação na Secretária de Administração do Quadro de Provimientos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

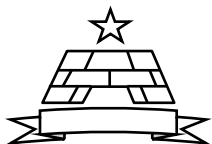
**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**

Prefeito Constitucional



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

**PORTARIA Nº 238/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

O **Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, o senhor **ELIEZIO DINIZ PEQUENO**, RG Nº 969328 SSDS/PB e CPF Nº 414.324.874-34 para exercer o cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO** com lotação na Secretária de Finanças do Quadro de Provedimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional

**PORTARIA Nº 239/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA -PB**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Federal 8.112/90 e legislação municipal aplicável à espécie,

**RESOLVE:**

**Art. 1º CEDER/PERMUTAR A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL LOUISE ALBUQUERQUE BEZERRA, OCUPANTE DO CARGO DE SUPERVISOR EDUCACIONAL** - MAT 25.208 ao Município de São João do Rio do Peixe-PB, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar desta data, para exercer as funções inerentes ao cargo de **SUPERVISOR EDUCACIONAL**, regido pelo Regime Estatutário, junto à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe-PB, servindo-lhe de título a presente portaria.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Município de São João do Rio do Peixe-PB o ônus da remuneração devida à servidora especificada no caput deste artigo.

**Art. 2º** A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a necessitar do servidor cedido ou se o interesse público assim o exigir.

**Art. 3º** A Secretaria de Administração deverá observar todas as cláusulas constantes no TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA COM CESSÃO DE SERVIDORES CELEBRADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA/PB E SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB, PARA FINS DE CESSÃO/PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada, registrada, com a devida ciência ao nomeado.

Santa Helena - PB, 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
**PREFEITO**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB**

Ao primeiro dia do mês de setembro de 2025, o município de Santa Helena-PB, inscrito no CNPJ sob Nº 08.764.284/0001/02, com sede na rua Gonçalo José Vitoriano, 236, Centro, Santa Helena – PB, através de seu **Prefeito Constitucional João Cleber Ferreira Lima** e o município de São João do Rio do Peixe-PB, inscrito no CNPJ sob Nº 08.924.029/0001-71, com sede na rua José Nogueira Pinheiro, s/n, Centro, na cidade de São João do Rio do Peixe-PB, através de seu **Prefeito Constitucional Luiz Claudino Florêncio de Carvalho**, firmam este instrumento de cooperação técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA : DO OBJETO**

O presente Termo tem por objetivo a cessão/permuta de servidores públicos entre os municípios, os quais são ocupantes de cargos efetivos nos municípios de Santa Helena-PB e São João do Rio do Peixe-PB.

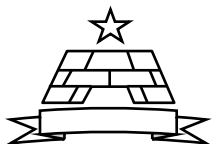
**CLÁUSULA SEGUNDA : DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

I – ao município de Santa Helena-PB compete:

- a) Disponibilizar por meio de cessão a servidora pública **LOUISE ALBUQUERQUE BEZERRA**, ocupante do cargo efetivo de **SUPERVISOR EDUCACIONAL**, ao município de São João do Rio do Peixe-PB.

II – ao município de São João do Rio do Peixe-PB compete:

- a) Disponibilizar por meio de cessão a servidora pública **FERNANDA LISBOA MACHADO MUNIZ**, ocupante do cargo efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, ao município de Santa Helena-PB.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

- a) Caberá a cada município que recebe em por meio de cessão o servidor público efetuar o pagamento de todos os encargos inerentes ao salário deste, bem como dos direitos referentes a sua condição de servidor público.

**CLÁUSULA TERCEIRA : DO PRAZO**

O presente TERMO tem sua vigência de 02(dois) anos, ou seja, a partir da data de sua assinatura até o dia 01 de setembro do ano de 2027, podendo ser renovado por pedido de qualquer das partes que assinam o presente instrumentos, observando o interesse público envolvido.

**CLÁUSULA QUARTA : DA MODIFICAÇÃO**

O presente TERMO poderá ser modificado, através de Termo Aditivo, com exceção de seu objeto.

**CLÁUSULA QUINTA : DA PUBLICAÇÃO**

Compete as Prefeituras Municipais de Santa Helena e São João do Rio do Peixe-PB providenciarem a publicação do extrato desde Termo de Cooperação Técnica no mural local, bem como no Diário Oficial dos Municípios.

**CLÁUSULA SEXTA: DA RESCISÃO**

Este termo poderá ser rescindido de comum acordo ou unilateralmente por descumprimento das cláusulas acima ou, ainda, por força de normas legais que impeçam a sua execução.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas de execução do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, estando assim, justos e compromissados, firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos de direito.

Santa Helena/PB/São João do Rio do Peixe/PB 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB

**LUIZ CLAUDINO FLORÊNCIO DE CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

**PORTARIA Nº 240/2025**

**Santa Helena – PB. Em 01 de setembro de 2025.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 501/2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR**, a senhora **SAANNY STHERPHANNY DUARTE PINHEIRO**, RG Nº 3.018.736 SSP/PB e CPF Nº 111.432.794-84 para exercer o cargo de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS E PROGRAMAS DE INCENTIVO A CULTURA** com lotação na Secretária de Cultura e Turismo do Quadro de Provimentos em Comissão da Prefeitura Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, Estado da Paraíba. Em 01 de setembro de 2025.

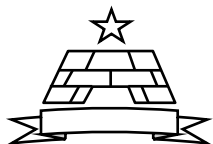
**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional

**LEI Nº 959/ 2025**

Institui a Campanha “Amigo da Natureza” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 21 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVA** e eu **SANCIONO** a presente Lei

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada no Município de Santa Helena/PB, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

### CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº009

Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025

**Parágrafo único.** A Campanha, instituída na *caput* deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvore de espécies nativas do bioma local, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

**Art. 2º** A campanha será desenvolvida através de ações educativas e culturais junto às instituições, públicas e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

**Parágrafo único.** As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à Campanha, em suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários ao desenvolvimento e à conservação das mesmas.

**Art. 3º** O Poder Executivo elaborará projeto de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequadas, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

**Parágrafo único.** O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, anualmente, no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

**Art. 4º** As matas ciliares serão áreas prioritárias para a realização do plantio, caso verificada a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

**Art. 5º** No primeiro plantio coletivo de mudas não terá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo: 800 mudas de árvores nativas em municípios de até 10.000 habitantes; 1.600 mudas de árvores nativas em municípios de 10.001 até 40.000 habitantes; 3.200 mudas de árvores nativas em municípios de 40.001 habitantes.

**Art. 6º** O Executivo Municipal providenciará a aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo requisitos legais.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer parceria, inclusive publicitária, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba, em 01 de setembro de 2025.

JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA  
Prefeito Constitucional

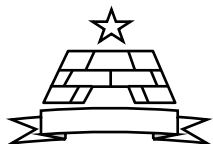
LEI Nº 960/2025.

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS DOS CARGOS EFETIVOS DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MOTORISTA, ODONTÓLOGO - ESF, ENGENHEIRO CIVIL, PSICOPEDAGOGO E TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 849, DE 03 DE MAIO DE 2023, NO ÂMBITO DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB, ALTERA O RESPECTIVO ANEXO II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicadas à espécie, **FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVA e eu SANCIONO a presente Lei:**

**Art. 1º** - Fica ampliado, no âmbito do quadro de servidores efetivos do Município de Santa Helena/PB, o número de vagas dos seguintes cargos, criados pela Lei Municipal nº 849, de 03 de maio de 2023:

- I** – Auxiliar de Serviços Gerais, com o acréscimo de 04 (quatro) vagas;
- II** – Motorista, com o acréscimo de 01 (uma) vaga;
- III** – Assistente Administrativo, com o acréscimo de 02 (duas) vagas;
- IV** – Técnico em Vigilância Sanitária, com o acréscimo de 01 (uma) vaga.
- V** – Engenheiro Civil, com o acréscimo de 01 (uma) vaga;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

**VI** – Odontólogo – ESF, com o acréscimo de 01 (uma) vaga;

**VII** – Psicopedagogo, com o acréscimo de 01 (uma) vaga;

**Art. 2º** - O Anexo II da Lei Municipal nº 849, de 03 de maio de 2023, que trata da estrutura de cargos efetivos do Município de Santa Helena/PB, passa a vigorar com os acréscimos decorrentes da ampliação das vagas estabelecidas por esta Lei, nos termos do artigo anterior.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, em 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
**PREFEITO**

**ANEXO II – CRIAÇÃO DE CARGOS E VAGAS**

[...]

**A- CNB - CARGOS NÍVEL BÁSICO**

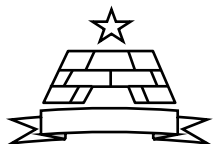
| CARGO                                    | ESCOLARIDADE<br>MÍNIMA                                          | VAGAS<br>DISPONÍVEIS | CARGA<br>HORÁRIA | VENCIMENTOS R\$ |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|-----------------|
| Auxiliar De Serviços<br>– Lei Nº557/2009 | Ensino Fundamental<br>Incompleto                                | 11                   | 40h              | 1.518,00        |
| Motorista – Lei Nº<br>557/2009           | Ensino Fundamental<br>Completo- Habilitação<br>categoria<br>'D' | 05                   | 40h              | 2.218,00        |

**B - CNM/T -CARGOS NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO**

| CARGO                                                  | ESCOLARIDADE<br>MÍNIMA                            | VAGAS<br>DISPONÍVEIS | CARGA<br>HORÁRIA | VENCIMENTOS R\$ |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------|------------------|-----------------|
| Assistente<br>Administrativo – Lei<br>Nº 557/209       | Ensino Médio Completo                             | 04                   | 40h              | 1.518,00        |
| [...]                                                  | [...]                                             | [...]                | [...]            | [...]           |
| Técnico em Vigilância<br>Sanitária – Lei Nº<br>557/209 | Ensino Médio e Técnico<br>em Vigilância Sanitária | 02                   | 40h              | 1.518,00        |

**C - CNS – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

| CARGO            | ESCOLARIDADE<br>MÍNIMA                                                        | VAGAS<br>DISPONÍVEIS | CARGA<br>HORÁRIA | VENCIMENTOS R\$ |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|-----------------|
| Engenheiro Civil | Curso Superior em<br>Engenharia Civil E<br>Registro No<br>Conselho Competente | 02                   | 40h              | 1.518,00        |



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

|                                      |                                                                          |       |       |                                                                            |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------|-------|----------------------------------------------------------------------------|
| [...]                                | [...]                                                                    | [...] | [...] | [...]                                                                      |
| Odontólogo- ESF<br>- Lei Nº 558/2009 | Curso Superior Em<br>Odontologia E<br>Registro No Conselho<br>Competente | 02    | 40h   | 2.824,00 + (1.300,00<br>GRATIFICAÇÃO DE<br>ATIVIDADE<br>ESPECÍFICA NO ESF* |
| [...]                                | [...]                                                                    | [...] | [...] | [...]                                                                      |
| Psicopedagogo                        | Licenciatura Plena e<br>Especialidade em<br>Psicopedagogia               | 03    | 40h   | 1.518,00                                                                   |

\* A gratificação instituída através da presente Lei só é devida enquanto vigorar a ESF ou enquanto o servidor estiver a ele vinculado.

**LEI Nº 961/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

**INSTITUI A OPÇÃO PELO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MEDIANTE ACORDO DIRETO E CRIA E REGULAMENTA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Santa Helena, a possibilidade de pagamento de precatórios mediante acordo direto, nos termos do art. 102, parágrafos 1º e 2º, do ADCT, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 94/16 e nº 99/17, destinando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 101 do ADCT para a realização de pagamento de precatórios mediante acordo direto, com regulamentação nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores destinados para a realização dos acordos diretos serão depositados em conta específica criada para tal finalidade, a qual será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aplicando-se a regra do caput deste artigo a todos os repasses realizados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Os acordos diretos serão celebrados, independente do ano de inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, mediante redução de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

**Art. 3º** Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Santa Helena, à qual compete a celebração de acordos diretos com credores de precatórios do Município de Santa Helena, suas autarquias e fundações, inseridos no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT, incumbindo-lhe:

I - solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos, decorrente dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para essa finalidade;

II - elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;

III - receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;

IV - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;

V - elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído e cujo pagamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos arts. 101 e 102 do ADCT;

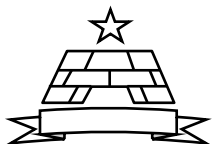
VI - acompanhar e implementar a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário, para atender às previsões desta Lei;

VII - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.

**Art. 4º** A Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Santa Helena será composta:

I-pelo Procurador-Geral do Município;

II-pelo Secretário de Finanças do Município;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

### CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº009

Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025

III-por um servidor efetivo do quadro do Município, indicado pelo Prefeito.

§ 1º O Procurador-Geral e o Secretário de Finanças são membros natos da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Cabe ao Procurador-Geral do Município e, na sua ausência, o seu suplente, exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

§ 3º Para cada membro titular, deverá ser indicado, pelo Procurador-Geral do Município, um suplente, à exceção dos membros natos.

§ 4º Os suplentes poderão ser designados para relatoria e julgamento, a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 5º Para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo, será necessária a presença de, no mínimo, 03 membros, titulares ou suplentes.

§ 6º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

**Art. 5º** A Câmara de Conciliação de Precatórios reunir-se-á em sessão pública, previamente designada no edital de que trata o art. 7º Parágrafo único, sendo que durante a sessão de que trata o caput, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

**Art. 6º** Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso.

Parágrafo único. A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver.

**Art. 7º** A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, obedecendo às condições e aos requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

§ 2º O edital de convocação de que trata o caput será divulgado no Quinzenário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura de Esperança, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

**Art. 8º** O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais.

§ 1º Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se às mesmas condições de deságio previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§ 3º Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

§ 4º Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial.

§ 5º Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou.

**Art. 9º** O edital convocatório conterá, entre outras informações que a Câmara de Conciliação de Precatórios repute necessárias:

I - O(s) ano(s) de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo;

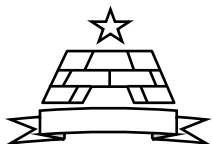
II - O período de adesão da proposta de conciliação;

III - Os documentos que devem instruir a proposta;

IV - O valor disponível para a celebração dos acordos.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá incluir no edital de convocação a exigência de algum requisito não fixado nesta Lei, desde que pertinente à matéria ora tratada.

**Art. 10** Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

### CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº009

Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025

Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual a ser reduzido no acordo, conforme previsão do art. 2º desta Lei, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 3º Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§ 4º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

§ 5º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

**Art. 11** A regra do § 1º do art. 8º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**Art. 12** Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 1º Identificado fato impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos com impugnação ao Tribunal expedidor do precatório, para que seja dada ciência ao credor.

§ 2º A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar, reservando-se o montante que a Procuradoria Geral do Município considere devido, para eventual pagamento posterior.

§ 3º Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal expedidor do precatório e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação.

§ 5º Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

**Art. 13** Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação, que conterá:

I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

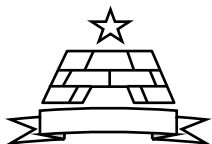
II - a qualificação das partes acordantes;

III - o valor bruto apurado, após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;

IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.

§ 2º Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias, no prazo previsto no § 1º deste artigo, que será submetido ao Procurador-



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

Geral do Município ou seu delegatário e posteriormente encaminhado ao Tribunal expedidor do precatório para a homologação.

§ 3º Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município ou a quem ele delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações.

§ 4º A delegação prevista no § 3º só poderá ser feita a integrante da Procuradoria Geral do Município que seja membro da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 5º A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia.

**Art. 14** A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade.

**Art. 15** As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

**Art. 16** Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme os critérios de desempate dentre os abaixo enumerados, por ordem de prioridade:

I - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave;

II - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta anos);

III - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam pessoas com deficiência, na forma da lei;

IV - precatórios alimentares cujos titulares não se enquadrem nas hipóteses anteriores;

V - ordem cronológica do precatório.

**Art. 17** Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, do valor devido para a conta vinculada à respectiva ação judicial.

Parágrafo único. A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

**Art. 18** Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Município, por sua Administração, Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

**Art. 19** Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por portaria, os procedimentos a serem observados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 20** A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável.

**Art. 21** A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação, no Quinzenário Oficial do Município, de extrato dos acordos celebrados.

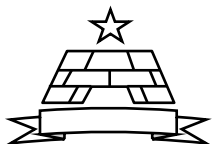
**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoadas as disposições em contrário.

Santa Helena/PB, 01 de setembro de 2025.

**JOÃO CLÉBER FERREIRA**  
Prefeito

**LEI Nº 962/ 2025**

**MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º e 5º DA LEI MUNICIPAL Nº958/2025, QUE AUTORIZOU A CRIAÇÃO DO PROJETO EDUCADOR SOCIAL POR MEIO DE VOLUNTARIADO NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**SANTA HELENA - PB**  
Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974  
**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA**

**Edição Nº009**

**Santa Helena, segunda-feira, 01 de setembro de 2025**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 21 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

**Art. 1º** Os artigos 4º e 5º, da Lei Municipal Nº 958/2025, de 21 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 4º** A formalização da adesão dos cuidadores/educadores sociais voluntários será precedida de celebração de termo de adesão entre o Município de Santa Helena, através da Secretaria de Educação, e o prestador do serviço voluntário, com carga horária mínima de 4(quatro) horas diárias, sendo que nas escolas municipais que funcionem em tempo integral a carga horária máxima pode chegar até 8(oito) horas diárias;

**Art. 5º** O cuidador/educador social voluntário receberá bolsa-auxílio, de natureza indenizatória, no valor mensal de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais), reajustados anualmente de acordo com o mesmo reajuste do salário mínimo vigente, destinado ao ressarcimento de despesas de transporte e alimentação, sendo que nas escolas que funcionem em tempo integral, quando a carga horária máxima chegar até 8(oito) horas diárias, conforme especificado no artigo anterior, ocorrerá a dobra do valor pago a título de ressarcimento de despesas.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revoadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
Prefeito Constitucional